



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162181 - MG (2024/0291105-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNION CARGO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
UBIRAJARA LIMA NETO - MG124635
JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863
MAURO HELENO GALVAO FILHO - MG201219
CLARA GARCIA FARIA - MG202874
AMANDA RESENDE STEIN MUNDIM - MG198148
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET. ESTADO DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação à decadência tributária, o conhecimento do recurso encontra óbice na súmula 7 do STJ, pois, sem reexame de provas, não há como se revisar o acórdão recorrido porque o seu teor, por si só, não revela ilegalidade, notadamente, se considerada a premissa de que, “não tendo sido efetuada a

antecipação de que trata o caput do art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN”.

4. No que se refere à alteração do regime especial de tributação, o conhecimento do recurso encontra óbice nas súmulas 7 do STJ e 280 do STF, pois, além de ser necessário o exame das provas, seria necessária a interpretação da legislação estadual, na medida em que está afirmada a premissa de que “não houve projeção de seus efeitos para atos anteriores à sua vigência”.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162181 - MG (2024/0291105-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNION CARGO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
UBIRAJARA LIMA NETO - MG124635
JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863
MAURO HELENO GALVAO FILHO - MG201219
CLARA GARCIA FARIA - MG202874
AMANDA RESENDE STEIN MUNDIM - MG198148
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET. ESTADO DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação à decadência tributária, o conhecimento do recurso encontra óbice na súmula 7 do STJ, pois, sem reexame de provas, não há como se revisar o acórdão recorrido porque o seu teor, por si só, não revela ilegalidade, notadamente, se considerada a premissa de que, “não tendo sido efetuada a

antecipação de que trata o caput do art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN”.

4. No que se refere à alteração do regime especial de tributação, o conhecimento do recurso encontra óbice nas súmulas 7 do STJ e 280 do STF, pois, além de ser necessário o exame das provas, seria necessária a interpretação da legislação estadual, na medida em que está afirmada a premissa de que “não houve projeção de seus efeitos para atos anteriores à sua vigência”.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNION CARGO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio nas súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a exigibilidade de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 610/622):

O presente debate tem origem em regime especial de tributação – RET firmado pela Agravante com o Estado de Minas Gerais (RET nº 220/2012). Regime que, em apertada síntese, concedia dois benefícios (1) diferimento do ICMS devido na importação e (2) crédito presumido de ICMS nas saídas subsequentes, de modo que o ICMS efetivamente incidente na hipótese resultasse em uma carga tributária efetiva de 4%. A controvérsia que permeou esse regime – e que justificou a dedução do presente debate perante o Poder Judiciário – diz respeito aos marcos temporais envolvidos na concessão, extinção e alteração desse regime. Portanto, adianta-se ao distinto leitor: na hipótese, a atenção aos marcos temporais é crucial. Avançando, o regime especial foi concedido em 08/12/2012, produzindo efeitos até 30/09/2013. Esse é, portanto, o período durante o qual o regime esteve em vigor e, juridicamente, produziu efeitos em relação às operações praticadas pela Agravante. Inobstante, em 13/03/2014 – ou seja, seis meses após o encerramento da eficácia do regime – a Agravante foi notificada quanto a alterações introduzidas de ofício pelo Estado de Minas Gerais nos termos de seu regime especial. Alterações que, para sua surpresa, abarcariam fatos geradores já há muito consumados. As alterações reduziram significativamente os créditos presumidos a que a Agravante fazia jus – o que fez com que seus recolhimentos subissem do patamar de 4% para

até 20%. Aumento que, além de extremamente gravoso por si só, deveria retroagir de modo a alcançar todos os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013.

[...]

Conforme demonstrado, desde seus embargos de declaração a Agravante buscou pronunciamento expresso do Tribunal a quo acerca de duas questões específicas: (a) a inexistência de elementos suspensivos ou interruptivos do prazo decadencial, nos termos do art. 207 do Código Civil; e (b) bem como com relação à ausência de notificação da Agravante acerca das alterações introduzidas em seu regime especial.

[...]

o plano de fundo das alegadas violações se resume a uma simples questão: é juridicamente admissível que alterações de regime jurídico produzam efeitos retroativamente, de modo a abarcar fatos ocorridos e perfectibilizados anteriormente à sua publicização? É essa, ao fim e ao cabo, a questão discutida nos presentes autos. Afinal, o que pretende o Estado de Minas Gerais – e, até então, vem sendo chancelado pelas instâncias ordinárias – é que alterações introduzidas em seu regime especial, com relação às quais somente foi ela notificada em 13/03/2014, produzam efeitos retroativamente a 01.01.2013 [...] o que discute no presente recurso não é o mérito do regime especial de tributação, nem, muito menos, sua conformidade ou não para com os termos da legislação estadual. Como demonstrado desde a inicial, a pretensão da Agravante no tocante ao multicitado regime é somente que as alterações introduzidas pelo Agravado não retroajam a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação.

[...]

Novamente, o plano de fundo da discussão em tela é o seguinte: teria a opção da Agravante por discutir a presente ilegalidade pela via judicial o condão de obstar que a Autoridade Administrativa procedesse à cobrança do crédito? Questão que, ao fim e ao cabo, deságua na análise da existência ou não de causas suspensivas ou interruptivas do prazo o lançamento do crédito tributário – que, como se sabe, é eminentemente decadencial [...] o ajuizamento de medida judicial, mesmo que acompanhado de alguma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, somente tem o condão de impedir a prática de atos de cobrança. Contudo, não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar [...] mesmo nas hipóteses em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo a que o Fisco proceda à constituição do crédito que entenda devido. E se essa conclusão é verdadeira com relação às hipóteses em que o crédito está suspenso, o é com ainda mais razão àquelas, como a presente, em que as parcelas sob discussão não estavam abarcadas por causa suspensiva.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 629/632).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 259/268):

Da Decadência

É cediço que o prazo decadencial para o lançamento por homologação, na hipótese em que a Fazenda Pública, efetivamente, homologa os valores declarados pelo próprio contribuinte, encontra-se previsto no art. 150 do CTN, verbis:

[...]

Ocorre que o caso apresenta uma particularidade, pois o contribuinte declarou valores devidos a título de ICMS por meio de autodenúncia, com pagamento do montante de forma parcial e parcelada, não sendo homologada pelo fisco, e questiona as decisões administrativas do PTA nº 45.000000534-57 por meio dos presentes autos. Importante destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de repetitivo restou ementado nos seguintes termos:

[...]

Como se observa dos autos, o PTA nº 45.000000534-57 sequer foi concluído, a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, bem como a não antecipação de que trata o caput do art. 150 do CTN, excluíram a possibilidade de que, no decurso do processo judicial, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o crédito tributário complementar.

Neste caso, aplicar-se o disposto no art. 173, I, do CTN, deslocando-se o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o trânsito em julgado, em que o lançamento poderá ser efetuado.

[...]

Tratam os autos de Regime Especial de Tributação - RET concedido à Apelante Union Cargo Comércio Importação e Exportação Ltda. em 26/09/2012, por meio do PTA nº 16.000462667-94, RET nº 220/2012, que assegurava diferimento do pagamento do ICMS incidente na importação de mercadorias e crédito presumido nas vendas das mercadorias importadas, concedido com o objetivo de restabelecer as condições de concorrência com empresas localizadas, dentre outros, no estado de Santa Catarina.

Ficou estabelecido no referido RET que entraria em vigor na data da ciência de seu deferimento, produzindo efeitos até 30/09/2013.

Em 08/01/2013, foi promovida alteração de ofício pelo Fisco no RET 220/2012, sob a justificativa de contemplar alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012, estabelecendo que o RET reformulado produziria efeitos no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Inconformada com as alterações promovidas, a Apelante pleiteou administrativamente a renúncia retroativa ao Regime Especial à data de 01/01/2013, tendo o pedido sido indeferido com base na extemporaneidade do pedido. O requerimento de revisão do indeferimento também foi indeferido.

Neste contexto, houve a impetração do presente Mandado de Segurança em face de ato coator imputado ao Superintendente de Tributação do Estado de Minas Gerais, pretendendo a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não recolher a diferença de ICMS apurada pelo Fisco decorrente da aplicação retroativa do RET 220/2012 com as alterações promovidas de ofício, bem como de não aplicar-se o RET após terminada sua vigência.

Primeiramente, mister que se faça uma pequena explanação acerca do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

[...]

Neste contexto, verifica-se que o regime especial (RET 220/2012) concedido à parte impetrante sofreu reformulação em 08/01/2013, quando ainda vigentes os seus termos, produzindo efeitos no período de 1º (primeiro) de janeiro de 2013 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2013, em razão da necessidade de adequações à Resolução do Senado Federal nº 13/2012 (em vigor a partir de 01/01/2013).

Com efeito, não houve projeção de seus efeitos para atos anteriores à sua vigência, não havendo qualquer afronta ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade tributária materializado no art. 150, inciso III, da CF.

Assim, tem-se que os efeitos da reformulação do RET são aplicáveis ao ano de 2013, durante a vigência do regime especial concedido.

Analisado, este ponto, o conjunto probatório não demonstra liquidez e certeza do direito invocado, já que, como bem apontado pela r. sentença, “não é possível a concessão da segurança, tendo em vista que não existe ilegalidade na aplicação do Regime Especial de Tributação, ora reformulado, haja vista que sua reformulação foi efetuada, quando ainda produzia efeitos”.

Por ocasião do julgamento de dois embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 330/349; 369/372).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Com relação à decadência tributária, o órgão julgador, com atenção ao acervo probatório, considerou o fato de o contribuinte ter declarado o valor devido a título de tributo (momento em que se efetiva o autolançamento); e, não obstante, ter instaurado o processo administrativo fiscal e ajuizou a ação judicial para discutir o tributo.

Nesse contexto, sem reexame de provas, não há como se revisar o acórdão recorrido porque o seu teor, por si só, não revela ilegalidade, notadamente, se considerada a premissa de que, “não tendo sido efetuada a antecipação de que trata o caput do art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN”.

Com efeito, embora o pagamento a menor do tributo – assim como o creditamento indevido – enseje o prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (v.g.: AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019; AgRg no REsp n. 1.318.020/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 27/8/2013), o fato é que o contribuinte preferiu acessar o Poder Judiciário para discutir o autolançamento, sem antecipar o pagamento do crédito tributário, o que teria impedido o fisco estadual de proceder ao lançamento de ofício. E eventual alteração do acórdão recorrido depende do reexame de prova, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a súmula 7 do STJ.

No que se refere à alteração do regime especial de tributação, o conhecimento do recurso encontra óbice nas súmulas 7 do STJ e 280 do STF, pois, além de ser necessário o exame das provas juntadas aos autos, seria necessária a interpretação da legislação estadual, na medida em que está afirmada a premissa de que “não houve projeção de seus efeitos para atos anteriores à sua vigência”.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.162.181 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0291105-5

Número de Origem:

10000180449381 10000180449381001 10000180449381002 10000180449381003
10000180449381004 10000180449381005 10000180449381006 50058042220188130024

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNION CARGO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
UBIRAJARA LIMA NETO - MG124635
JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863
MAURO HELENO GALVAO FILHO - MG201219
CLARA GARCIA FARIA - MG202874
AMANDA RESENDE STEIN MUNDIM - MG198148

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNION CARGO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

UBIRAJARA LIMA NETO - MG124635

JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863

MAURO HELENO GALVAO FILHO - MG201219

CLARA GARCIA FARIA - MG202874

AMANDA RESENDE STEIN MUNDIM - MG198148

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). UBIRAJARA LIMA NETO, pela parte: AGRAVANTE: UNION CARGO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025